



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125547 - GO (2022/0138016-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SOAGRO SOCIEDADE AGRO PECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : WILSON RODRIGUES DE FREITAS - GO012873
KANNANDRA FERREIRA FARINA - GO057103
JOÃO GABRIEL LIMA COSTA - GO051902
AGRAVADO : SANDRA MARIA LEAO DE MORAES
ADVOGADO : EMANUEL JOSÉ PEREIRA - GO037572

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA RECAÍDA SOBRE BEM DE TERCEIRO. DIVÓRCIO E PARTILHA DOS BENS. BEM CONSTRITO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE. ILEGALIDADE DA PENHORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser "insubsistente a penhora sobre imóvel que já não integrava o patrimônio do devedor, pois já partilhado com a embargante, ex-cônjuge, em razão da separação consensual transitada em julgado" (REsp n. 23.664/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 23/5/2000).

2. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125547 - GO (2022/0138016-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SOAGRO SOCIEDADE AGRO PECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : WILSON RODRIGUES DE FREITAS - GO012873
KANNANDRA FERREIRA FARINA - GO057103
JOÃO GABRIEL LIMA COSTA - GO051902
AGRAVADO : SANDRA MARIA LEAO DE MORAES
ADVOGADO : EMANUEL JOSÉ PEREIRA - GO037572

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA RECAÍDA SOBRE BEM DE TERCEIRO. DIVÓRCIO E PARTILHA DOS BENS. BEM CONSTRITO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE. ILEGALIDADE DA PENHORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser "insubsistente a penhora sobre imóvel que já não integrava o patrimônio do devedor, pois já partilhado com a embargante, ex-cônjuge, em razão da separação consensual transitada em julgado" (REsp n. 23.664/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 23/5/2000).

2. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SOAGRO Sociedade Agro Pecuária Ltda. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 580):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA RECAÍDA SOBRE BEM DE TERCEIRO. DIVÓRCIO E PARTILHA DOS BENS. BEM CONSTRITO DE PROPRIEDADE [DE] EX-CÔNJUGE. ILEGALIDADE DA PENHORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 588-601), a agravante sustenta não se tratar de reexame de cláusulas e conjunto fático-probatório, devendo ser afastada a incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Argumenta que as questões são matéria exclusivamente de direito e estão consignadas no acórdão recorrido.

Repisa os argumentos do recurso especial afirmando que, "quando da concretização da penhora, o imóvel constrito AINDA integrava o patrimônio do casal, e por consequência, do devedor, tendo em vista que o divórcio e partilha dos bens do casal se deu apenas em 2012, ou seja, 10 anos depois, conforme consignado no v. Acórdão regional que não conheceu dos Embargos Declaratórios opostos pelo recorrente (fls. 343/350)". Pondera que, dessa forma, o imóvel penhorado antes do divórcio, por dívida contraída pelo devedor anterior ao divórcio, não pode ser excluído da obrigação de responder pela referida dívida por vontade particular dos ex-cônjuges.

Aduz que, "na constância da sociedade conjugal, que no caso da Recorrida se deu pela comunhão universal de bens, a regra é a presunção de que as dívidas assumidas por qualquer uma das partes envolvidas no casamento são em proveito comum (presunção *iuris tantum*), de modo que cabe aquele que pretende se preservar provar ao contrário".

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 603-613).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao julgar a apelação, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 303-304):

A apelante defende que houve preclusão consumativa, na medida em que a apelada havia desistido da penhora do imóvel em questão – hoje pertencente somente à apelante – em abril de 2002, tendo peticionado pleiteando a manutenção da penhora em outubro de 2018, mais de 15 (quinze) anos depois.

Em detida análise dos autos, verifica-se que a embargada desistiu da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 21.713 pelo fato de o mesmo encontrar-se inscrito em nome de terceiros alheios à relação processual, tendo em vista que de fato, como alegou a apelante em sua exordial, não encontra-se no polo passivo da ação executória, proposta singularmente contra Luiz Gonzaga Vieira Lima, ex cônjuge da recorrente.

Pois bem. Nota-se que a ação executória fora proposta em face do ex-cônjuge da recorrente pelo fato de ser ele, o emissor dos títulos executivos em questão e, portanto, responsável pela obrigação. Contudo, conforme bem asseverou o magistrado de primeiro grau, levando-se em consideração que o regime de bens da embargante e do executado era o da comunhão universal

de bens, há a comunicação de todos os bens, assim como das suas dívidas. Dessa forma, quando da penhora do imóvel (no ano de 2002), a dívida era, deveras, partilhável, nos termos do art. 1.667 do Código Civil. Entretanto, após a realização do divórcio, houve a partilha dos bens e débitos do casal, encerrando qualquer relação da apelante com os passivos do executado.

(...)

Dessarte, sendo a embargante a única proprietária do bem, e considerando ser ela parte estranha à ação executória, não pode recair a penhora sobre bem pertencente a mesma.

(...)

À vista disso, a discussão não gira em torno da alegada preclusão, mas na ilegalidade da penhora, mormente porque recaiu sobre propriedade pertencente a terceiro. Cumpre mencionar que os embargos de terceiro constituem procedimento especial, incidente e autônomo, de caráter intrinsecamente possessório, que visa desconstituir ato judicial de constrição de bens em posse de pessoa estranha à lide principal e que está sofrendo prejuízos advindos de ato de turbação ou esbulho.

Diante do exposto, deve ser a sentença hostilizada reformada, para que sejam julgados procedentes os embargos de terceiros e desconstituída a penhora formalizada na ação de execução. (Sem grifo no original).

Verifica-se que o acórdão recorrido julgou em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que é no sentido de ser "insubsistente a penhora sobre imóvel que já não integrava o patrimônio do devedor, pois já partilhado com a embargante, ex-cônjuge, em razão da separação consensual transitada em julgado" (REsp n. 23.664/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 23/5/2000).

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE MEAÇÃO DE IMÓVEL. POSSE EM FAVOR DA EMBARGANTE DECORRENTE DE SENTENÇA ANTERIOR EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL. REGISTRO DA PARTILHA POSTERIOR À CONSTRIÇÃO. LEGALIDADE.

I. Insubsistente a penhora sobre imóvel que já não integrava o patrimônio do devedor, pois já partilhado com a embargante, ex-cônjuge, em razão da separação consensual transitada em julgado. Desinfluyente o fato de o formal de partilha ter sido registrado após o ato constritivo, uma vez que não se discute nos embargos de terceiro a propriedade do imóvel, mas a posse.

II. Recurso não conhecido.

(REsp n. 23.664/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 23/5/2000, DJ de 21/8/2000, p. 132 - sem grifo no original).

Além disso, ratifica-se que reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, cumpre reafirmar que, tendo o Tribunal local concluído com base na apreciação de fatos e provas da causa, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, medida defesa nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.125.547 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0138016-0

Número de Origem:

513286756 51328675620198090137 9501155005

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOAGRO SOCIEDADE AGRO PECUÁRIA LTDA

ADVOGADOS : WILSON RODRIGUES DE FREITAS - GO012873

KANNANDRA FERREIRA FARINA - GO057103

JOÃO GABRIEL LIMA COSTA - GO051902

AGRAVADO : SANDRA MARIA LEAO DE MORAES

ADVOGADO : EMANUEL JOSÉ PEREIRA - GO037572

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOAGRO SOCIEDADE AGRO PECUÁRIA LTDA

ADVOGADOS : WILSON RODRIGUES DE FREITAS - GO012873

KANNANDRA FERREIRA FARINA - GO057103

JOÃO GABRIEL LIMA COSTA - GO051902

AGRAVADO : SANDRA MARIA LEAO DE MORAES

ADVOGADO : EMANUEL JOSÉ PEREIRA - GO037572

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022